

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2003

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELISEU PADILHA

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

Apresentado pelo ilustre Deputado Eliseu Padilha, o Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, tem como pretensão criar o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor e o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor.

Incentivar as atividades das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com atuação exclusiva, e comprovadamente eficiente, na prestação de serviços públicos essenciais a populações carentes ou a grupos de hipossuficientes, em especial aos idosos, às crianças e adolescentes, aos portadores de doenças ou deficiências crônicas, e aos detentos e egressos de estabelecimentos penais, é a finalidade essencial do citado Projeto.

Nesta Comissão, o referido Projeto de Lei foi relatado pelo nobre Deputado Roberto Santiago, que se manifestou pela **rejeição**.

Na visão do ilustre relator, a proposta em questão é inconstitucional, pois a instituição e o funcionamento de fundo devem ser feitos

por meio de lei complementar, conforme estabelece o art. 165, §9º, inciso II, da Constituição Federal.

Com a devida vênia do ilustre relator, nossa compreensão, **ao contrário**, caminha no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, pelos seguintes motivos: **1º)** não compete a esta Comissão deliberar sobre o aspecto constitucional da matéria, tendo em vista que tal competência pertence à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania (art. 32, inciso IV, alínea a, c/c o art. 55 do Regimento Interno desta Casa); **2º)** há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amparando a criação de fundo por meio de lei ordinária. Trata-se de julgado referente à Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, e dá outras providências.

Em decisão unânime, **a Suprema Corte assentou que a exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, §9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.1964, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar.**

Eis o Acórdão:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei [...]**

**(ADI-MC1726 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 16/09/1998) (não há grifos no original)**

Há também precedentes desta Casa amparando a iniciativa. No bojo do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), foram aprovadas duas Medidas Provisórias de matéria similar a aqui tratada: a Medida Provisória de nº 348, convertida na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, **que institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS**; e a Medida Provisória de nº 349, convertida na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, **que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE**.

O aspecto positivo do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, é inegável, nesta época em que a indústria cada vez mais se automatiza e dispensa trabalhadores.

A absorção de mão-de-obra de pessoas com idade economicamente ativa, pelo Terceiro Setor, para a realização de tarefas construtivas de alto valor social, fora dos setores público e privado, é salutar.

Sob o ponto de vista de política social, a aprovação da proposição permitirá a contratação de trabalhadores desempregados (art. 9º do Projeto de Lei), mediante o financiamento das remunerações cujo valor não ultrapasse a dois salários mínimos (art. 11). Não antevejo, portanto, nenhum óbice formal ou de mérito que impeça à aprovação da proposta.

Em face do exposto, apresentamos **voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Relatora**